

# AS DIVERGÊNCIAS DOS OPERADORES DO DIREITO SOBRE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA<sup>1</sup>

Luís Ricardo Bykowski dos SANTOS<sup>2</sup>

Rafael Menguer Bykowski dos SANTOS<sup>3</sup>

## 1 INTRODUÇÃO

Este presente resumo expandido tem por objetivo estudar a temática do instituto “trata-se da apresentação do autuado preso em flagrante delito perante um juiz, permitindo-lhes o contato pessoal, de modo a assegurar os direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão” (CNJ, 2015, p. 01).

A Nação, ao ratificar o Pacto de São José da Costa Rica, assumiu perante os organismos internacionais o dever de garantir os direitos dos indivíduos presos, protegendo a dignidade humana desses, na forma descrita no item 5 do artigo 7º da citada norma.

Nessa realidade, a regra está sendo discutida no Congresso Nacional através do Projeto de Lei (PL) nº 554, o qual obteve pleno apoio dos componentes do CNJ.

O indicado órgão administrativo do Poder Judiciário, criou junto com o Ministério da Justiça e da Segurança Pública, Tribunal de

---

<sup>1</sup> Resumo apresentado no I Simpósio de Ciências Criminais (2019) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup> Universidade de Marília (UNIMAR), Programa de Doutorado em Direito. E-mail: doutoradodireito@unimar.br.

<sup>3</sup> Graduando na Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

Justiça de São Paulo e Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo, o pioneiro projeto “Audiência de Custódia no Brasil”, iniciativa que se deu no mês de fevereiro do ano de 2015, sendo a mesma aplicada inicialmente na cidade de São Paulo. Originalmente, o objetivo era encaminhar o preso em flagrante, num prazo de até 24 horas, a presença de um juiz de direito, para que tal autoridade fizesse a análise dos aspectos intrínsecos e extrínsecos relacionadas a prisão efetuada pela Polícia Judiciária, bem como avaliasse a necessidade da prisão preventiva ou de outras medidas coercitivas relacionadas a liberdade do flagrado, mas como escopo maior, a busca era garantir que os direitos do indivíduo não fossem feridos pela autoridade que presidiu o auto de flagrante, ou seja, impedir a possibilidade de tortura ou outras formas de desrespeito a dignidade humana do preso.

Atualmente, diversos estados já aderiram ao projeto, havendo também a elaboração do denominado Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), que se apresenta como um modelo tecnológico nacional em que são arquivados todos os dados das audiências de custódia realizadas nos estados, tudo objetivando verificar se estão sendo cumpridas os termos da Resolução nº 213 do CNJ, ou seja, se estão sendo assegurados e garantidos os direitos fundamentais do indivíduo.

Nessa realidade, o instituto desperta interesse da comunidade jurídica nacional, como descrevem Freitas e França (2016, p. 08), haja vista tratar da dignidade da pessoa humana relacionada ao preso, ficando justificada a importância do presente estudo, bem como o detalhamento dos procedimentos e mecanismos que envolvem a temática jurídica e processual penal.

Este resumo, além do estudo do instituto e do compromisso do Estado Brasileiro em aplicá-lo, também busca expor os objetivos da implementação da Audiência de Custódia, evidenciando os encadeamentos e as consequências de sua adequada aplicação.

## **2 METODOLOGIA**

O estudo foi desenvolvido a partir de uma pesquisa bibliográfica, sendo essa baseada nas posições de renomados doutrinadores que se debruçaram sobre o assunto e, em especial, evidenciar a revolução que o instituto trouxe para o direito processual penal brasileiro.

O resumo também se desenvolveu através de uma pesquisa documental, buscando as normas do corpo jurídico brasileiro e dos órgãos normativos que tratavam do instituto no âmbito nacional.

O estudo, através do método dedutivo e hipotético-dedutivo, pretendeu responder os questionamentos formulados, com a utilização de pesquisa documental e literária, bem como buscando as concepções mais importantes sobre o instituto, com o escopo de solucionar o problema através de investigação consciente e de uma reflexão apurada sobre o tema.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O instituto se estabelece com a apresentação do indivíduo preso ao juiz de direito, ou seja, ao invés de ser enviado para a autoridade jurisdicional o auto de prisão em flagrante (APF), conforme descreve o parágrafo 1º do artigo 306 do Código de Processo Penal (CPP) ao mesmo tempo em que o preso era levado a penitenciária, o autuado deve agora ser apresentado a autoridade judiciária, para a análise e decisão do juiz que preside a audiência de custódia, tudo em respeito ao art. 310 do CPP, em nova redação dada pela Lei nº 12.403. A citada determinação resta imposta para prisões que ocorrem antes de uma sentença penal condenatória, respeitando então o Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Nessa realidade, com o PL nº 554, o legislador busca estudar a alteração do CPP, com vistas a realização de audiência perante uma autoridade jurisdicional, não buscando o respeito a um formal modelo de interrogatório, realidade que não permite a discussão do mérito do aprisionamento, mas sim evoluindo para um procedimento que garante e assegura os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, acatando ao “valor e princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo” (BARROSO, 2009, p. 250), tudo observando o exposto na Constituição Federal (CF).

Em tal perspectiva, o juiz verificará a ocorrência de desrespeitos aos direitos e a integridade do preso, além de analisar a necessidade da realização do exame do corpo de delito, em face de eventual alegação do preso relacionado ao ferimento de sua integridade física. Nessa mesma linha, caso o exame já tenha sido realizado com o acompanhamento da

autoridade policial, nada impede que o exame seja refeito, conforme disposto na Recomendação nº 49 do CNJ.

Para se cumprir o disposto nos tratados citados, além do já indicado PL, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), expediu o Provimento Conjunto nº 03, estandardização que expõe a aplicação imediata das normas dos direitos humanos, devendo a audiência de custódia ser considerada, como expõe Lopes Junior (2016), em um instrumento de contato entre o juiz de direito e o preso, com o escopo de que o magistrado utilize tal momento para melhor fundamentar a sua decisão, uma vez que o instituto também respeita o inciso XLIX do artigo 5º da Carta Maior, ou seja, resta “assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;”.

A aplicação do tema se mostra essencial para que seja cumprida a norma legal, bem como para que se tenha a efetivação dos princípios constitucionais e do disposto nos tratados internacionais. Dessa forma, o CNJ apresentou a Resolução nº 213 regulamentando o instituto, providência que foi fundamental para a realização do projeto para a efetiva aplicação do tema. Todavia, o projeto sofre pela existência de obstáculos na logística e infraestrutura para a aplicação do procedimento, como por exemplo, a proibição da audiência de custódia via videoconferência, uma vez que com tal maneira de agir estaria configurada a impessoalidade, o que não é adequado aos objetivos maiores preconizados pelo instituto.

## **4 CONCLUSÕES**

O instituto manifesta a necessidade da apresentação do preso em flagrante delito para a autoridade judiciária no prazo de 24 horas, ocorrendo uma entrevista com tal indivíduo para constatar se os seus direitos fundamentais e sua integridade foram respeitados, dessa forma visando assegurar as garantias legais ao autuado.

Curial observar que, caso o instituto seja aplicado em todo o país, a doutrina entende que o resultado seria uma diminuição do encarceramento, levando em consideração a realidade de superlotação das prisões brasileiras.

Nessa perspectiva, a realização da audiência de custódia garante o direito das pessoas e impede que as mesmas sejam prejudicadas ou feridas e, para que o direito seja assegurado na forma descrita pelo Pacto

de São José da Costa Rica, se fez necessário que o Brasil implemente e respeite o procedimento em âmbito nacional.

Por derradeiro, a audiência de custódia é a oportunidade dada ao juiz para que esse verifique lesões a dignidade do indivíduo eventualmente praticadas pela autoridade policial, estabelecendo então a necessidade de um contato direto com o preso, bem como possibilitando a adoção de medidas que sejam adequadas ao caso concreto, ou seja, é um procedimento que instrumentaliza o magistrado para decidir em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Audiência de Custódia. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>. Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Perguntas frequentes. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes>. Acesso em: 18 jul. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 49. 1º de abril de 2014. Dispõe sobre a necessidade de observância, pelos magistrados brasileiros, das normas - princípios e regras - do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crime de tortura. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/recomendao-n49-01-04-2014-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/recomendao-n49-01-04-2014-presidencia.pdf). Acesso em: 18 jul. 2019

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 213. 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-audiencias-custodia-cnj.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689. 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. Decreto nº 592. 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 18 de jul. 2019.

BRASIL. Decreto nº 678. 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 18 de jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.403. 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm). Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 544/2011. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>. Acesso em: 18 jul. 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FREITAS, Maria Victória Pasquoto de; FRANÇA, Rafael Francisco. Audiência de Custódia e suas Consequências no Sistema Processual Penal. XIII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas na sociedade contemporânea. UNISC, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidsp/article/view/15793/3692>. Acesso em: 18 jul. 2019.

SÃO PAULO. Provimento Conjunto nº 03/2015. Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/CanaisComunicacao/PlantaoJudiciario/Provimento-Conjunto-0003-2015.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2019.